SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097786 - SC (2026/0191202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO JUNIOR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO 12.790/2025. SOMA DAS PENAS. CRIME COM GRAVE AMEAÇA. LAPSO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio, no qual se postulava a concessão de indulto natalino com fundamento no Decreto n. 12.790/2025.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu indulto e comutação ao apenado por: (i) imposição de soma global das penas em execução até 25/12/2025 (art. 7º); (ii) existência de condenação por crime cometido com grave ameaça e reincidência, exigindo o cumprimento de metade da pena (art. 9º, III); (iii) não cumprimento dos lapsos objetivos até 25/12/2025, tendo o apenado resgatado apenas 10 meses e 4 dias diante do total de 6 anos, 5 meses e 24 dias; (iv) não incidência do art. 9º, XV, por não se tratar de pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência; (v) ausência de cumprimento mínimo de um quarto da pena para comutação (art. 13).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a soma obrigatória das penas (art. 7º), afastou o fracionamento e a aplicação do art. 9º, XV, e concluiu pela inobservância dos lapsos exigidos pelo Decreto; decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus*, com exame de eventual flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60733263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 72e3c57d-ca93-4b26-912c-a80d4bb3df2c

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a correção de flagrante ilegalidade de ofício (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se o Decreto n. 12.790/2025 impõe a soma global das penas e exige, para reincidente condenado por crime cometido com grave ameaça, o cumprimento de metade do total até 25/12/2025; e (iii) saber se é aplicável o art. 9º, XV, do Decreto a apenado que não cumpre pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência, bem como se houve cumprimento do requisito mínimo para comutação (art. 13).

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é meio substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; orientação consolidada).

6. O art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 determina a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2025 para fins de indulto e comutação, vedado o fracionamento, devendo os requisitos objetivos ser aferidos sobre o somatório.

7. Sendo o apenado reincidente e havendo condenação por crime cometido com grave ameaça, incide o art. 9º, III, do Decreto, que exige o cumprimento de metade da pena total até 25/12/2025, lapso não observado no caso concreto.

8. O benefício previsto no art. 9º, XV, do Decreto não se aplica quando a execução não é exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, havendo condenações por crimes contra a pessoa e de trânsito, além de contravenção penal.

9. A comutação de pena exige o cumprimento mínimo de um quarto do total (art. 13 do Decreto), requisito também não atendido, inexistindo constrangimento ilegal.

10. Ausência de argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Decreto n. 12.790/2025, arts. 7º, 9º, III, VII, VIII, X e XV, e 13; Decreto-lei n. 3.688/1941, art. 21; CP, arts. 147 e 155; Lei n. 9.503/1997, art. 309

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.797/SC, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.334/SC, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no RHC 235.470/RS, Quinta Turma, j. 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.077.235/MG, Sexta Turma, j. 14.04.2026; STJ,

Documento eletrônico VDA60733263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 72e3c57d-ca93-4b26-912c-a80d4bb3df2c

AgRg no HC 804.533/PE, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 72e3c57d-ca93-4b26-912c-a80d4bb3df2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097786 - SC (2026/0191202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO JUNIOR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO 12.790/2025. SOMA DAS PENAS. CRIME COM GRAVE AMEAÇA. LAPSO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio, no qual se postulava a concessão de indulto natalino com fundamento no Decreto n. 12.790/2025.

2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu indulto e comutação ao apenado por: (i) imposição de soma global das penas em execução até 25/12/2025 (art. 7º); (ii) existência de condenação por crime cometido com grave ameaça e reincidência, exigindo o cumprimento de metade da pena (art. 9º, III); (iii) não cumprimento dos lapsos objetivos até 25/12/2025, tendo o apenado resgatado apenas 10 meses e 4 dias diante do total de 6 anos, 5 meses e 24 dias; (iv) não incidência do art. 9º, XV, por não se tratar de pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência; (v) ausência de cumprimento mínimo de um quarto da pena para comutação (art. 13).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a soma obrigatória das penas (art. 7º), afastou o fracionamento e a aplicação do art. 9º, XV, e concluiu pela inobservância dos lapsos exigidos pelo Decreto; decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus*, com exame de eventual flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60251531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:26
Código de Controle do Documento: 8ad4c739-8bd7-413f-8752-c34d53ad12ec

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a correção de flagrante ilegalidade de ofício (CPP, art. 654, § 2º); (ii) saber se o Decreto n. 12.790/2025 impõe a soma global das penas e exige, para reincidente condenado por crime cometido com grave ameaça, o cumprimento de metade do total até 25/12/2025; e (iii) saber se é aplicável o art. 9º, XV, do Decreto a apenado que não cumpre pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência, bem como se houve cumprimento do requisito mínimo para comutação (art. 13).

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é meio substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º; orientação consolidada).

6. O art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 determina a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2025 para fins de indulto e comutação, vedado o fracionamento, devendo os requisitos objetivos ser aferidos sobre o somatório.

7. Sendo o apenado reincidente e havendo condenação por crime cometido com grave ameaça, incide o art. 9º, III, do Decreto, que exige o cumprimento de metade da pena total até 25/12/2025, lapso não observado no caso concreto.

8. O benefício previsto no art. 9º, XV, do Decreto não se aplica quando a execução não é exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, havendo condenações por crimes contra a pessoa e de trânsito, além de contravenção penal.

9. A comutação de pena exige o cumprimento mínimo de um quarto do total (art. 13 do Decreto), requisito também não atendido, inexistindo constrangimento ilegal.

10. Ausência de argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Decreto n. 12.790/2025, arts. 7º, 9º, III, VII, VIII, X e XV, e 13; Decreto-lei n. 3.688/1941, art. 21; CP, arts. 147 e 155; Lei n. 9.503/1997, art. 309

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.797/SC, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.334/SC, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no RHC 235.470/RS, Quinta Turma, j. 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.077.235/MG, Sexta Turma, j. 14.04.2026; STJ,

Documento eletrônico VDA60251531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:26
Código de Controle do Documento: 8ad4c739-8bd7-413f-8752-c34d53ad12ec

AgRg no HC 804.533/PE, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO JUNIOR CARVALHO DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 154-158, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta nos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido de indulto natalino formulado com base no Decreto n. 12.790/2025 (fls. 12-13).

Nas razões do agravo, às fls. 166-171, a parte recorrente sustenta a adequação do *habeas corpus* para o controle de flagrante ilegalidade, com possibilidade de concessão de ofício, sem reexame fático, por meio da mera análise jurídica dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

Afirma equívoco no afastamento do indulto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, ao se exigir que o apenado esteja cumprindo pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, bem como ao aplicar, de forma conjunta e indevida, requisitos do art. 9º, III, em detrimento da regra específica do inciso XV, o que violaria a legalidade e a competência privativa presidencial para concessão do benefício.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de concessão de indulto natalino ao agravante com fundamento no Decreto n. 12.790/2025.

Conforme exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso

Documento eletrônico VDA60251531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:26
Código de Controle do Documento: 8ad4c739-8bd7-413f-8752-c34d53ad12ec

legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O juízo de execução indeferiu o indulto natalino, pelos seguintes fundamentos (fls. 12-13):

> Trata-se de incidente de indulto que encontra seu legal fundamento no Decreto n.º 12.790/25.
>
> Ao tempo da publicação do decreto presidencial, o apenado cumpria penas que somadas atingem 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prisão (computadas as penas de prisão simples e detenção, atualmente suspensas), por infração ao art. 21 do Decreto-lei 3.688/41, art. 147, *caput*, art. 155, *caput*, ambos do Código Penal e art. 309 da Lei n.º 9.503/97
>
> Assim, considerando que restou condenado por crime cometido com grave ameaça à pessoa, deveria ter cumprido pelo menos a metade da pena, já que reincidente, nos termos do art. 9º, III, do decreto presidencial.
>
> Contudo, conforme se infere da linha do tempo/indulto e comutação, denota-se que até a data de 25/12/2025 o apenado havia cumprido tão somente 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de pena, sendo forçoso concluir que não havia cumprido o lapso necessário à concessão do benefício em análise.
>
> Registro, ainda, que apesar de a Defensoria Pública ter pleiteado o reconhecimento da situação prevista no inciso XIV e XV do decreto mencionado, observa-se que o condenado possui diversas condenações na categoria de "crimes cometidos sem violência ou grave ameaça", não se limitando apenas aos crimes contra o patrimônio, mas incluindo também aqueles contra a pessoa e de trânsito. Essa circunstância impede a avaliação do benefício sob essa condição, portanto.
>
> De se dizer ainda que também não faz jus à comutação das penas, já que nos termos do art. 13 do Decreto n.º 12.790/25 deveria ter cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) das penas, o que corresponde a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de prisão.
>
> Assim, forçoso reconhecer que o apenado não faz jus aos benefícios de indulto natalino ou comutação de penas.

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 58-59):

> "O Decreto encontra-se organizado em capítulos distintos, sendo que a Seção II do Capítulo I é expressamente intitulada Regras de Aplicação. Como o próprio *nomen iuris* indica, tais disposições possuem

Documento eletrônico VDA60251531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:26
Código de Controle do Documento: 8ad4c739-8bd7-413f-8752-c34d53ad12ec

caráter geral e antecedente, destinando-se a condicionar e informar a incidência das normas específicas previstas no capítulo subsequente, denominado Do Indulto, não sendo juridicamente possível afastá-las ou relativizá-las por via interpretativa.

[…]

De modo análogo, no âmbito do indulto, os critérios materiais previstos no artigo 9º do Decreto somente podem ser aplicados após e em conformidade com as regras gerais previamente estabelecidas.

Nesse contexto, o artigo 7ª do Decreto 12.790/2025 dispõe, de forma expressa e inequívoca, que para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.

[…]

Cuida-se, portanto, de regra geral de aplicação, que condiciona a incidência de todos os parâmetros previstos no artigo 9º do Decreto, impondo que os requisitos objetivos ali descritos sejam aferidos sobre o resultado do somatório das penas em execução.

[...]

A soma das reprimendas não constitui faculdade do julgador, mas imposição normativa vinculante, incompatível com o fracionamento pretendido pela defesa.

[...]

Dessa forma, ainda que os crimes patrimoniais, tomados de modo individualizado, pudessem em tese preencher determinados requisitos objetivos ou subjetivos previstos nos artigos 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto, tal circunstância é juridicamente irrelevante quando confrontada com a regra geral de soma obrigatória das penas, que constitui eixo estruturante do diploma presidencial e condiciona a própria análise do benefício.

Por fim, considerado o montante total das reprimendas em execução, inclusive à luz da reincidência e da natureza dos delitos, deveria o apenado ter cumprido metade da pena total, nos termos do artigo 9, inciso III, do Decreto, lapso que, conforme consignado na decisão recorrida, não foi alcançado, tornando juridicamente impossível a concessão do indulto."

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a redação do Decreto n. 12.790/2025 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que somente é possível a concessão do indulto ou comutação de pena desde que o apenado tenha cumprido os requisitos e as frações de cumprimento de pena exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, o Decreto n. 12.790/2025, é expresso ao determinar que as penas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025:

Documento eletrônico VDA60251531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:26
Código de Controle do Documento: 8ad4c739-8bd7-413f-8752-c34d53ad12ec

> Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Assim, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, para fins de análise da concessão do indulto, não sendo possível o seu fracionamento.

No presente caso, considerando que não restou condenado apenas por crimes contra o patrimônio, não é aplicável o inciso XV do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 ao agravante.

Ao analisar decreto anterior com idêntica redação, esta Corte assim se manifestou:

> [...] 6. Os decretos de indulto e comutação, por serem atos de clemência do Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretados estritamente, observando-se as condições e restrições neles expressas.
>
> 7. A interpretação do art. 7º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que exige a soma global das penas para fins de concessão do indulto, é válida e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, especialmente quando o decreto não prevê expressamente a possibilidade de desmembramento das penas ou de indulto parcial.
>
> 8. A condenação por roubo, crime praticado com violência ou grave ameaça, impede a concessão do indulto para outros crimes patrimoniais sem violência, conforme interpretação do art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
>
> (AgRg no HC n. 1.028.797/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

> [...] 5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em seu art. 7º, determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de análise do indulto e da comutação, impedindo a consideração isolada de condenações específicas.
>
> 6. O paciente não cumpre pena exclusivamente por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, ostentando também condenação por roubo majorado, o que afasta a incidência do art. 9º, XV, do decreto.
>
> (AgRg no HC n. 1.006.334/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Portanto, como bem destacado pelas instâncias ordinárias, no presente caso, considerando que o agravante restou condenado por crime cometido com grave

Documento eletrônico VDA60251531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:26
Código de Controle do Documento: 8ad4c739-8bd7-413f-8752-c34d53ad12ec

ameaça, deveria ter cumprido pelo menos a metade da pena, já que reincidente, nos termos do art. 9º, III, à pessoa do decreto presidencial.

E, no caso, conforme explicado no acórdão recorrido, o apenado não cumpriu o requisito, qual seja, o resgate de 1/2 da pena até 25/12/2025.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Corte:

> [...]
> 1. A concessão de indulto é ato de clemência do Presidente da República condicionado ao cumprimento dos requisitos taxativamente previstos no Decreto n. 12.790/2025.
> 2. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025 exige, para condenados com pena privativa de liberdade sob regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, o cumprimento, até 25/12/2025, de um sexto da pena, se não reincidentes, ou de um quinto, se reincidentes.
> 3. A decisão agravada, amparada nas instâncias ordinárias, constatou que o agravante não iniciou o cumprimento das penas restritivas impostas, o que impede o reconhecimento do benefício de indulto na hipótese do art. 9º, VII.
> 4. Não há omissão a ser suprida quanto ao art. 9º, VIII do Decreto n. 12.790/2025. A interpretação sistemática do ato presidencial distingue regras de aplicação (arts. 2º e 3º) dos requisitos materiais de concessão (Capítulo II), devendo o enquadramento observar a moldura fática estabelecida nos autos.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 235.470/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

> [...]
> 1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto ao argumento de que até 25/12/2024 não transcorreu o lapso temporal mínimo para a concessão do benefício.
> 2. Dessa forma, tendo as instâncias ordinárias consignado que até 25/12/2025 não transcorreu o lapso temporal mínimo para concessão do benefício, o pleito defensivo esbarra no óbice imposto pelo citado art. 9º, X, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, o que impede, portanto, o seu acolhimento.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.077.235/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60251531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:26
Código de Controle do Documento: 8ad4c739-8bd7-413f-8752-c34d53ad12ec

Os precedentes citados pelo agravante à fl. 169 como reforço argumentativo não tem o condão de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados das turmas criminais desta Corte de Justiça.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:26
Código de Controle do Documento: 8ad4c739-8bd7-413f-8752-c34d53ad12ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.786 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0191202-0

Número de Origem:
80000106720258240007 80004256520268240023

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RICARDO JUNIOR CARVALHO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO JUNIOR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: da513a23-5383-4b04-bc96-77a2bd96269b

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: da513a23-5383-4b04-bc96-77a2bd96269b